

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da impressão plantar dos recém-nascidos, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** .....

.....  
11) A impressão da plantar do recém-nascido e as digitais da mãe, coletadas no local do nascimento ou no ato do registro.  
.....

§ 4º Os cartórios de registro civil de pessoas naturais poderão manter posto de atendimento nos estabelecimentos de saúde que realizarem partos para realização do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o crescimento do número de casos envolvendo tráfico internacional de recém-nascidos, chaga que aflige diversos países do planisfério, alcançando, lamentavelmente, o Brasil, que já convive com reiterados eventos de trocas – acidentais ou dolosas – de bebês em hospitais e maternidades.

Com o propósito de fazer frente a esse grave quadro, diversos Estados, como São Paulo, Santa Catarina e Paraná, tem, por meio de lei, acordos de cooperação entre secretarias de Estado, estabelecimentos de saúde e ofícios de registro de pessoas naturais ou, ainda, provimentos do Ministério Público, estabelecido a obrigatoriedade de coleta de impressões digitais ou plantares de recém-nascidos, pelo sistema tradicional, que envolve a utilização de almofada-tinteiro dactiloscópica, ou mediante uso de equipamentos de biometria.

Já na Argentina, é expedido o chamado “DNI – Documento Nacional de Identidade Digital Zero Ano”, feito mediante identificação biométrica digital dos recém-nascidos no próprio estabelecimento de saúde. Os dados dos bebês são incorporados numa base nacional e associados às informações dos pais, constantes do mesmo acervo digital, sendo também inseridas em documentos como o passaporte (Fonte: [http://www.argentina.ar/\\_es/pais/C10727-dni-digital-cero-ano.php](http://www.argentina.ar/_es/pais/C10727-dni-digital-cero-ano.php)).

O Brasil não pode ficar estagnado e o Poder Legislativo federal não pode concorrer para essa omissão. Por essa razão, alvitramos, com a presente proposição, alterar o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (“Lei de Registros Públicos”), para tornar a obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da plantar do recém-nascido e das digitais da mãe, coletadas no local do parto ou no ato do registro. Complementarmente, vislumbramos incluir, naquele mesmo dispositivo, a possibilidade de os ofícios de registro das pessoas naturais manterem posto remoto de atendimento nos estabelecimentos de saúde que realizem partos, para lavratura do nascimento e emissão da respectiva certidão.

Trata-se de providência destinara a preservar a integridade da entidade familiar e, ainda mais importante, a vida e integridade física de nossos bebês.

Forte nessas razões, conclamo os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que incrementa o rol de medidas destinadas à proteção da criança brasileira.

Sala das Sessões,

Senador GIM



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)



IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

